

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

1.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o relatorio⁴ do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 15.^º § 1.^º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^º As possessões portuguezas da Asia, da Africa e Oceania continuam a constituir dois districtos judiciaes, um denominado Oriental e outro Occidental.

Art. 2.^º Os tribunaes de 2.^a instancia d'estes dois districtos continuam a ser -- do Oriental, a relação da Nova Goa — do Occidental, a de Loanda.

Art. 3.^º Será composta de cinco juizes cada uma das relações.

⁴ Senhor. — Entre as mais urgentes necesidades dos povos, entre os deveres mais sagrados e impreteriveis dos governos está a recta administracão da justiça.

Sempre que as diversas forças auctoritarias, na esphera administrativa, a practica, nem sempre serena, dos direitos politicos ou o desvio manifesto do caminho legal perturba ou agita os povos, tendendo a alterar-lhes a sua paz, o tribunal da justiça representa o porto ampio, seguro e accessivel a todos os perseguidos ou molestados no exercicio dos seus direitos. As excitações calam-se, as paixões modifcam-se, a justiça esconde-se, as tyrannias humanisam-se á só lembrança de que está ali, sempre solicita e vigilante, a providencia, que tem a lei por norma e a imparcialidade por divisa.

Senhor, Vossa Magestade bem sabe que, quando a justiça vigia, até a caridade pôde descansar.

Muito se tem caminhado ha annos, honra se faça, que lhes é devida a todos os governos liberaes, muito se tem caminhado no progressivo desenvolvimento das instituições judiciarias nas possessões de alem-mar, porém não chegámos ainda, não direi ao *terminus* da tarefa, que não ha balizas fixas ao trabalho da humanidade, e a evolução para o aperfeiçoamento nas instituições humanas é indefinidamente progressiva, mas nem mesmo á altura das nossas possibilidades.

Muito se tem caminhado, e bem dignos são de todos estes cuidados os nossos povos da Asia e da Africa. Da Asia, onde ha parias ainda, e haverá por longos annos; parias que não recebem da mão dos seus amos o salario do serviço que prestam porque vivem habituados a levantar o do chão; parias que evitarão por todos os modos que rocem os seus andrajos pelos vestidos dos senhores a quem o seu contacto macularia, tanto elles têm a convicção da baixeza da sua origem, da ignominiosa inferioridade da sua casta. Da Africa, onde a justiça reside ou na vontade cruel de um selvagem, ou no tribunal do feiticeiro, e onde a classe dos castigos se reduz á pena capital, havendo caprichosas modificações no genero da morte, e apenas graduação nos tratos que a antecedem.

Implantar justiça n'estes paizes, mas a verdadeira justiça, a humanitaria, a fraterna, a christã, a que dá a cada um o que é seu nivelando as classes e as individualidades, é o maior beneficio que a dominação europea pôde levar-lhes.

A philosophia sabe evangelisar os principios das suas demonstradas verdades, mas sabe evangelisal-as em terra culta. Não se arrisca seguindo o exemplo dos missionarios de Christo á selvajaria dos sertões adustos, nem faria mais, com a sua peregrinação, do que oferecer-se a um martyrio inglorio e improficio. A sua doutrina ali fôra secente melindrosa lançada á superficie da terra, que uma hora d'aquele sol esterilisaria.

A constituição da monarchia já lhes proclamou a igualdade perante a lei; vão preceito se essa lei igualadora lhes não for enviada, e se o poder judicial lhi'a não for ministrar. N'isto, e só n'isto consiste a parte practica da philosophia, a sancção definitiva do preceito constitucional.

Por este processo o indigena mais desalumiado, vê e acredita, experimenta e comprehende.

É que a recta justiça é religião e escola.

Os povos orientaes careceram sempre de justiça e as suas civilisações, tão merecidamente celebradas, morreram por isso.

Não é uma reforma completa que venho propor, uma organisação nova que venho tentar; é mais um adiantamente empregado dentro das normas actuaes, e respeitando o sistema já estabelecido.

Nem acho nas colonias estrangeiras, Senhor, methodos que mereçam preferencia á nossa organisação judiciaria. Em nenhuma colonia das outras nações tem a administração da justiça uma base onde assente com a independencia que nós lhe reconhecemos

§ 1.º Um dos juizes será presidente do tribunal, e será a sua nomeação de livre escolha do governo.

§ 2.º O presidente será substituído na sua falta ou impedimentos pelo juiz mais antigo que houver funcionando no tribunal.

§ 3.º Junto a cada uma das relações haverá um procurador da corôa e fazenda. O da relação de Loanda será substituído, na sua falta ou impedimentos, por um dos delegados da sêde do tribunal, sendo preferido o mais antigo.

Art. 4.º O districto judicial Oriental dividir-se-ha em doze comarcas pela fórmula seguinte :

No estado da India — as comarcas das ilhas de Goa, de Bardez, de Sanquelim, de Salsete, de Quepem e de Damão.

Na província de Moçambique — as comarcas de Moçambique, de Inhambane, de Quilimane e de Lourenço Marques.

Na província de Macau e Timor — a comarca de Macau e a de Timor, com a sêde na cidade de Dilly.

Art. 5.º O districto judicial Occidental será dividido em oito comarcas pela fórmula seguinte :

Na província de Angola — a comarca de Loanda, dividida em duas varas, e as de Ambaca, de Benguela e de Mossamedes.

Na província de S. Thomé e Príncipe — a comarca de S. Thomé, dividida em duas varas.

Na província de Cabo Verde — as comarcas de Sotavento com a sêde na cidade da Praia de S. Thiago, de Barlavento com a sêde na ilha de Santo Antão, e a da Guiné portugueza com a sêde na capital do distrito.

§ unico. As comarcas d'esta ultima província continuam sujeitas, quanto a recursos, á relação de Lisboa.

Art. 6.º A comarca das ilhas, com a sêde em Pangim, abrange a ilha de Tissuary ou de Goa, as ilhas adjacentes e a província de Pondá.

Art. 7.º A comarca de Bardez, com a sêde em Mapuçá, comprehenderá toda a província de Bardez.

Art. 8.º A comarca de Sanquelim, com a sêde em Sanquelim, será composta das províncias de Bichóim, de Pernem e Tiracol e de Satary.

e garantimos em nenhuma é fraternal, equitativa e una como felizmente nas possessões portuguezas. E seria desharmonico e ilógico dar todos os direitos políticos, todas as prerrogativas constitucionaes ás províncias ultramarinas considerando-as quanto á administração da justiça criminal ou civil, em condições inferiores aos povos da metrópole.

Sabias são as diversas organizações judiciais da Inglaterra nas diferentes partes do mundo onde tem feito imperios das suas colónias, mas já na sua proverbial tolerancia para com as instituições tradicionaes dos paizes que administra e rege, já em não haver concedido a esses povos o goso dos direitos políticos consignados para a Inglaterra no seu código fundamental, achamos o motivo por que se encontram nos seus domínios diversamente regulados e regidos os tribunaes e a justiça.

A França tambem nos oferece um quadro instructivo e interessante do modo por que tem sido organizados no ultramar os seus negócios judiciais, quer o observemos nas diversas localidades onde assenta o seu domínio, quer o estudemos no successivo correr dos tempos da sua dominação. Ao passo que encontrâmos os estabelecimentos franceses na India com uma legislação analoga á da metrópole e tribunaes constituídos, pouco mais ou menos segundo os tribunaes franceses, o que prova o seu espirito de unificação ; ao passo que encontrâmos com uma organisação muito parecida áquella, o Senegal (com quanto ainda em 20 de maio de 1857 fosse criado um tribunal especial musulmano, e ás autoridades militares fossem commettidas importantes funções judiciais), a legislação de 1843, n'um decreto de 6 de março, mostra-nos a constituição de um tribunal de ultima instância nas ilhas de S. Pedro e Miquelon, na America, composto do chefe do serviço judiciario, do cirurgião encarregado do serviço de saude e do capitão do porto ; sendo certo que em 1833 a presidencia d'este tribunal pertencia ao governador militar da colónia.

Circunstancias especiaes determinavam estas diferenças de proceder, contrariando visivelmente as tendencias generosas do governo central.

Parecida com a nossa junta de justiça de Angola e S. Thomé, cuja extincção venho propor a Vossa Magestade, porém com mais elementos militares ainda, encontra-se o tribunal judiciario de Mayota e Nossi-Bé, constituído e modificado successivamente pelas providencias governativas de 26 de agosto de 1847, 30 de janeiro de 1852 e 29 de fevereiro de 1860.

Passarei em claro a legislação especial que tem regulado estes negócios nas outras colónias francesas, taes como a Reunião, Madagascar, Gahon, Martinica, Guadalupe, Guiana, sem fallar da Cochinchina e de outras onde aquella nação exerce apenas o seu beneficio protectorado.

Por muito, Senhor, que eu deseje fugir á longa exposição dos factos que se passam em paizes de onde podemos haver proveitosa lição, para demonstrar que o nosso sistema judiciario é o que mais condiz com a administração que foi outorgada ás colónias portuguezas, com os costumes já caracterisados que n'ellas implantâmos, e com a civilisação que trabalhâmos incessantemente por diffundir n'aqueles povos, que a todos os respeitos considerâmos irmãos, não posso fugir á obrigação de referir-me aindaque profunctoriamente, á organisação judiciaria nas Indias neerlandezas.

Todos conhecem, que é dos nossos dias, a resurreição das províncias hollandezas no Oriente pela administração excepcional que n'ellas introduziu o general Van den Bosch em 1832 ; todos sabem tambem que passa por modelo a organisação policial e judicial estabelecida em Java por sir Stanford Raffles, modificada depois pelos hollandezes. Se fosse conveniente decretar uma alteração profunda na organisação da nossa justiça no ultramar, ou se podessemos approximar-nos do ponto de vista que presidiu áquella organisação, voltando aos tempos dos nossos descobrimentos e conquistas, eu creio, Senhor, que nenhuma lição nos seria mais proveitosa do que o estudo d'esta previdente e aprimorada organisação de justiça e de polícia. Porém, Senhor, nem vivem já na infancia da civilisação as nossas possessões de alem-mar, nem os nossos intuiitos políticos são para fazer dependentes, á custa de transacções com instituições decrepitadas ou preconceitos seculares. São mais generosas, e desde sempre o foram as intenções do governo de Vossa Magestade.

Esta organisação judiciaria de Raffles, longe de ter por fundamento a igualdade perante a lei, assentou sobre o reconhecimento de privilégios concedidos, quer aos grandes senhores nativos sobre as classes inferiores, quer aos europeus sobre os orientaes. Para a citação de um grande, privilegiado, a fini de comparecer como testemunha ou como réu no tribunal, estabeleceu-se que o pedido se fizesse á autoridade superior, e esta, por meio de carta fechada, convidasse benevolentemente o citado a comparecer, querendo. Aos privilegiados ficaram pertencendo atribuições policiais e judiciais, especie de feudalismo que Raffles, e depois os hollandezes, não tiveram duvida em reconhecer e conservar.

Os castigos corporaes acham-se consignados tambem n'esta organisação, e graduados segundo a gravidade da culpa e a alçada que os decretava. A fórmula do processo varia com a entrada ou ausencia de europeus na questão civil ou criminal. Ainda esta organisação consente «não só consente determina» que quando um europeu em Java commetter crime ou delicto, seja preso por funcionários hollandezes, e enviado com uma escolta européia n'um veículo commodo e seguro, a expensas do governo, ao tribunal mais proximo, para ahi ser julgado. D'esse favor é absolutamente excluida o indígena das classes modestas.

Não cansarei mais com esta exposição, que já vai longa, a atenção de Vossa Magestade. Ninguem aceitaria por certo em Portugal providencias que tanto diversificam da indole de toda a nossa legislação liberal, providencias cujo estudo mais me firma no convencimento de que a nossa missão não é, nem pôde ser alterar, mas simplesmente aperfeiçoar, o sistema judiciario que

Art. 9.^º A comarca de Salsete, com a sede em Margão, continuará a ser composta de todas as freguesias de Salsete e da ilha de Angediva.

Art. 10.^º A comarca de Quepem, com a sede em Quepem, será constituída pelas cinco províncias de Zambaulim, pela província de Canacona, Cola ou jurisdição de Cabo de Rama.

Art. 11.^º A comarca de Damão, com a sede na cidade de Damão, comprehenderá todo o territorio portuguez de Damão, Praganã-Nagar-Avely e a ilha, praça e cidade de Diu.

Art. 12.^º A organização das duas comarcas das Novas Conquistas, e a de Damão será em tudo igual á das comarcas das Velhas Conquistas.

Art. 13.^º Ficam extintos os julgados independentes de Damão e de Diu, bem como os antigos julgados ordinarios do estado da India.

Art. 14.^º As comarcas do estado da India serão divididas pelo governador geral d'aquelle estado em pequenos julgados, segundo o disposto na carta de lei de 16 de abril de 1874, sendo ouvidas, tanto para a sua distribuição e circunscripção, como para as nomeações dos respectivos juizes ordinarios, as corporações e auctoridades administrativas, e os juizes de direito, interpondo parecer o presidente da relação.

§ 1.^º São criados dois julgados ordinarios, um em Diu e outro em Praganã-Nagar-Avely, com alçada até 10\$000 réis sobre bens mobiliarios, e 5\$000 réis sobre immobiliarios, e com jurisdição para prepararem todos os processos criminaes até aos termos da pronuncia, e os orphanologicos que excederem a sua alçada até aos termos da partilha.

§ 2.^º N'estes processos que os juizes ordinarios de Diu e da Praganã preparam e não julgarem por excederem a sua alçada, o juiz de direito fará suprir por seu despacho as faltas que encontrar, antes de sentenciar definitivamente.

Art. 15.^º A comarca de Timor terá a organização constante do decreto de 17 de setembro de 1863.

Art. 16.^º São criadas conservatorias do registo predial para as novas comarcas de Sanquelim, Quepem, Damão e Timor, na forma da legislação que rege as já constituidas.

Art. 17.^º Os presidentes das relações de Nova Goa e de Loanda acumularão as funções de juizes na

felizmente rege na metropole e no ultramar. Unificar a administração em todos os seus ramos é a tendencia dos homens d'estado e, é ou deve ser, a aubição dos povos.

N'este intuito, e sem relatar a Vossa Magestade todos os motivos das providencias que proponho, ponderarei contudo alguns que bastam para as justificar.

Se no continente reconheceu o governo de Vossa Magestade a urgencia de tirar competencias e alçadas aos antigos juizes ordinarios, que, por via de regra, leigos e interessados ou apaixonados por dependencias ou enlaces de vizinhança, não sabiam ou não podiam ser arbitros entre queixosos e offensores, se teve por isso de aumentar o numero das comarcas, por multiplicações rasões é forzoso accidir ás urgencias do ultramar com identico remedio. Se no continente europeu era necessaria esta providencia, ninguem pôde negar que seja essencial em paizes que além de menos illustrados, temam em continuar errificados de preeminencias inacessíveis e maculados de castas e raças intrahisientes.

Este remedio que devemos aos que têm fome e sede de justiça, é também aconselhado, embora pareça estranho, por fortíssimas rasões politicas.

Proponho, pois, a constituição de novas comarcas, extinguindo todos os antigos julgados ordinarios, creando apenas sobre novas bases os de Diu e Praganã, sujeitos à comarca de Damão; e proponho-os pelas condições especialissimas em que estas provocações se encontram, pela distancia que as separa da cabeça da comarca.

Conveni no estado da India, sómiente por agora, ensaiar a criação dos pequenos julgados dentro da comarca, na conformidade do que para o continente dispõe a carta de lei de 16 de abril de 1874.

Esta excepção é aconselhada pela notável densidade de população d'aquelle estado, e pela certeza de encontrar-se pessoal habilitado para os cargos de juiz, escrivão e oficial de diligencias, devendo notar-se que os inconvenientes que se davam na instituição dos antigos juizes ordinarios não pôde dar-se n'estes de cujas decisões, aliás em causas de valor mínimo, ha sempre recurso facultativo para o juiz de direito.

Proponho pois a Vossa Magestade a criação de mais tres comarcas na India e uma em Timor, que felizmente se vae desenvolvendo, e que dentro em pouco pôde ser um distrito florescente e remunerador de todos os benefícios que se lhe concederem.

Está demonstrado que a relação de Loanda carece de mais dois juizes. Ha muito que esta medida é reclamada para acabar com a perniciosa necessidade de chamar, como julgadores, áquelle tribunal advogados do auditorio, provisionarios, por via de regra, e que em virtude da sua profissão não podem inspirar aos litigantes a indispensavel confiança n'uma absoluta imparcialidade.

Esta reforma tornou-se urgente depois que o decreto de 30 de novembro de 1876 aumentou o numero das comarcas d'aquelle distrito judicial.

Por identico motivo carece de mais um juiz a relação de Nova Goa, visto o acrescentamento das quatro comarcas que proponho e porque já por muitas vezes tém deixado de funcionar por falta de numero. Agora mesmo se está verificando o caso de não haver em Nova Goa mais do que um juiz da relação, que é o seu presidente, dando-se a notável e infeliz coincidencia de que o mesmo succede em Loanda.

As transacções commerciaes sempre crescentes, principalmente em S. Thomé e Cabo Verde, e os valiosissimos interesses que a ellas se prendem, aconselham a criação de tribunaes especiaes nas duas respectivas províncias, criação reclamada ha muito pelas suas auctoridades superiores.

Como porém, Senhor, não baste para bem da justiça augmentar o numero de juizes, mas é preciso escolher os d'entre os que offerejam melhores garantias de capacidade e probidade, e sendo certo que a repugnancia de muitos em arriscar-se a viagens longas e em confiar-se de climas nem sempre beneficas aos filhos da Europa, tem de ser combatida por todos os meios legitimos, é urgentissimo remunerar equitativamente magistrados a quem a lei confia augustas atribuições e encargos de grande responsabilidade.

Esta remuneração deve consistir n'uma condigna retribuição pecuniaria e na bem fundada esperança de um facil acesso, sem prejuizo de direitos adquiridos.

Taes providencias são de muito igualmente reclamadas pelas auctoridades superiores das provincias ultramarinas, e pelos pareceres de corporações e commissões que se tém ocupado, com mais ou menos desenvolvimento, d'este momentoso assumpto. A um e outro d'estes meios se attende, aindaque não com a largueza que fôra para desejar nas medidas que proponho, e que só o poder legislativo pôde completar.

Outras disposições, algumas propriamente regulamentares, proponho á alta consideração de Vossa Magestade, e bem assim proponho a extinção da junta de justiça de Angola, por ser uma instituição anachronica e de todo inutil, constituidos como são os tribunaes civis e militares.

Convicto da necessidade urgente e da justiça das medidas, cuja adopção advogo, tenho a honra de submitter á elevada consideração de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 14 de novembro de 1878. — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.

falta ou impedimentos de algum dos outros membros do tribunal, ou quando for necessário para a decisão dos processos.

Art. 18.^º Quando ocorrer na relação de Loanda a falta de mais de um juiz, serão a ella chamados, como suplentes, os juizes de direito da comarca de Loanda, pela ordem da sua antiguidade.

§ unico. Os advogados da comarca de Loanda não poderão ser chamados como suplentes á relação.

Art. 19.^º Fica extinto o lugar de juiz de direito substituto da comarca de Loanda.

Art. 20.^º Os dois juizes de direito de 1.^a instancia da dita comarca substituir-se-hão reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, acumulando n'este caso o serviço de ambas as varas.

Art. 21.^º São especialmente commettidas ao juiz de direito da 2.^a vara as funções de auditor.

§ unico. Quando o mencionado juiz estiver em exercício em ambas as varas, será substituído no serviço de auditor pelo delegado do procurador da corôa e fazenda da 2.^a vara, na falta d'este pelo delegado da 1.^a vara, ou ainda, em ultimo logar, por um capitão de 1.^a linha, nomeado pelo governador geral.

Art. 22.^º São creados mais dois logares de delegados do procurador da corôa e fazenda, um para a comarca de Loanda e outro para a de S. Thomé.

§ unico. Os delegados mais antigos servirão sempre nas primeiras varas e serão os conservadores das comarcas.

Art. 23.^º São creados tribunaes commerciaes de 1.^a instancia nas províncias de Cabo Verde e de S. Thomé e Príncipe.

§ 1.^º Estes tribunaes serão compostos de um juiz presidente, que será, em Cabo Verde, o juiz de direito da comarca de Sotavento, e em S. Thomé qualquer dos dois juizes da comarca, segundo a distribuição; de quatro jurados e de dois substitutos; de um secretário, que será o delegado do procurador da corôa e fazenda da vara respectiva, e dos escrivães de direito a quem os processos forem distribuidos.

§ 2.^º Os officiaes de diligencias serão os da comarca.

§ 3.^º A alçada d'estes tribunaes será de 200\$000 réis.

Art. 24.^º Estes tribunaes commerciaes de 1.^a instancia observarão a ordem do processo estabelecida no código commercial e leis posteriores.

§ unico. Os recursos, nos casos em que tiverem logar, serão julgados — os de S. Thomé e Príncipe na relação de Loanda — os de Cabo Verde na de Lisboa.

Art. 25.^º Os ordenados dos juizes de direito de 1.^a e 2.^a instancias do ultramar, dos procuradores da corôa e fazenda e dos seus delegados, serão os consignados na tabella annexa, que vae assignada pelo ministro e secretário d'estado dos negócios da marinha e ultramar, e faz parte d'este decreto.

Art. 26.^º O tempo de serviço dos juizes de 1.^a e 2.^a instancia do ultramar é o fixado na legislação actual.

Art. 27.^º A aposentação dos magistrados do ultramar será concedida pelo governo em conformidade do decreto de 17 de novembro de 1869, com o vencimento regulado pelas disposições da carta de lei de 28 de junho de 1864, na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta.

Art. 28.^º O juiz que for despachado para a 1.^a instancia do ultramar, que deixar de seguir viagem para o seu destino, dentro do prazo de dois meses, sem ter provado impossibilidade de partir por doença ou por qualquer outro motivo justificado perante o governo, entender-se-há que renuncia o seu despacho, o qual por esse facto será declarado sem efeito.

Art. 29.^º Se o juiz que sem auctorização do governo se demorar fóra do seu logar alem de dois meses, já pertencer a qualquer das instancias do ultramar, ficará no respectivo quadro sem exercício nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, á disposição do governo, e se proceder do mesmo modo quando novamente seja nomeado para algum logar que por lei lhe compita, não partindo para o seu destino dentro do prazo designado, entender-se-há igualmente que renuncia a sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 30.^º A impossibilidade por doença prova-se em vista da opinião de uma junta de saúde, a cuja inspecção o magistrado deve ser submetido por ordem da auctoridade superior.

Art. 31.^º O juiz que se ausentar do seu logar sem licença, prolongando esta ausencia até trinta dias, ficará tambem no respectivo quadro nas condições prescriptas no artigo antecedente, até obter novo despacho, e quando reincida incorrerá na pena de exclusão do mesmo quadro.

Art. 32.^º E extinta a junta de justiça de que trata o capitulo ix do regimento da admipistração da justiça nas províncias de Angola e de S. Thomé e Príncipe, aprovado por decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1852.

§ unico. Os crimes cujo julgamento competia á mencionada junta, passam a ser processados e julgados — os civis pelas justiças ordinarias, segundo a lei commun — e os militares em concelho de guerra com recurso para o conselho superior de justiça militar, criado pelo artigo 53.^º do mesmo regimento.

Art. 33.^º As primeiras nomeações que tiverem a effectuar-se de juizes e magistrados do ministerio público por motivo das vagas a que der logar a execução do presente decreto, poderão ser feitas pelo governo independentemente de concurso.

Art. 34.^º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretário d'estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1878. — Rei. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella a que se refere o artigo 25.^o do decreto d'esta data

Districto judicial oriental

Relação de Nova Goa	
Juiz presidente.....	1:900\$000
Juizes.....	1:500\$000

Procurador da corda e fazenda..... 1:500\$000

Juizes de direito do estado da India.....	1:200\$000
Juiz de direito de Macau	2:300\$000
Dito de Timor.....	1:500\$000
Juizes da província de Moçambique.....	1:300\$000

Delegado do procurador da corda e fazenda em Macau.....	900\$000
Dito em Timor.....	900\$000
Delegado na província de Moçambique.....	800\$000

Districto judicial occidental

Relação de Loanda	
Juiz presidente.....	2:000\$000
Juizes	1:600\$000

Procurador da corda e fazenda..... 1:600\$000

Juizes de primeira instância.....	1:300\$000
Juiz de direito de Ambaca.....	1:500\$000
Dito da Guiné	1:500\$000

Delegado do procurador da corda e fazenda.....	800\$000
Delegado na comarca de Ambaca.....	900\$000
Dito na comarca da Guiné.....	900\$000

Ordenado dos magistrados judiciaes do ultramar na sua aposentação

Juizes presidentes das relações.....	1:400\$000
Juizes das relações.....	1:200\$000
Procuradores da corda e fazenda.....	1:200\$000
Juizes de primeira instância.....	1:000\$000

Paço, em 14 de novembro de 1878.—Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.

D. do G. n.^o 260, de 16 de novembro.